



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 535/2025

Processo Número: **17416/2025** | Data do Protocolo: 29/05/2025 15:28:40



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300034003100380031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

“Institui a Política Estadual de Alimentação Saudável e Sustentável (PEASS)”

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Alimentação Escolar Saudável e Sustentável, a fim de incentivar sistemas alimentares baseados em alimentos orgânicos, preferencialmente vegetais de produção local, com a redução do impacto ambiental da produção de alimentos e proteção dos direitos das espécies não humanas no Estado de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I. Alimentos sustentáveis: aqueles produzidos, processados e distribuídos de maneira a minimizar os impactos negativos sobre o meio ambiente, a sociedade e a economia, por meio de práticas que respeitam a biodiversidade, utilizam recursos hídricos de forma responsável e evitam o uso excessivo de pesticidas e fertilizantes químicos. Esses alimentos buscam promover a saúde do planeta e das pessoas, garantindo que as gerações futuras também possam usufruir de recursos naturais;

II. Alimentos orgânicos: aqueles produzidos sem a utilização de agrotóxicos, adubos químicos, aditivos sintéticos, antibióticos, hormônios, nem produtos transgênicos, preservando a saúde dos agricultores, dos consumidores, bem como o solo e os lençóis freáticos;

III. Agroecologia: campo do conhecimento de natureza multidisciplinar, cujos ensinamentos pretendem contribuir na construção de estilos de agricultura de base ecológica e na elaboração de estratégias de desenvolvimento rural, tendo como referência os ideais da sustentabilidade numa perspectiva multidimensional;

IV. Agricultura familiar: tipo de produção agrícola realizada em pequenas propriedades rurais, onde a maior parte da mão de obra e o gerenciamento são feitos por pessoas pertencentes a um mesmo grupo familiar.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Alimentação Saudável e Sustentável:

I. Promover o incremento para maior participação na cadeia alimentar de sistemas baseados em alimentos orgânicos de produção local, sobretudo vegetais, como estratégia para mitigação climática, de segurança alimentar, proteção de ecossistemas e melhoria na saúde da população;

II. Reduzir o impacto ambiental da produção de alimentos, com ênfase na diminuição de emissões de gases de efeito estufa e desmatamento;

III. Proteger os direitos das espécies não humanas, reduzindo a exploração animal na cadeia alimentar;

IV. Fomentar a agricultura familiar e a agroecologia, com ênfase nos orgânicos, no território municipal, respeitando diretrizes do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

V. Incentivar a aquisição, pelo Estado de São Paulo, de alimentos da produção local, regional ou nacional, exatamente nessa ordem;

VI. Garantir segurança alimentar e nutricional de crianças e adolescentes por meio de alimentos saudáveis, sobretudo orgânicos e agroecológicos.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Estadual de Alimentação Escolar Saudável e Sustentável:

I. Realização de campanhas educativas, nas redes de ensino, sobre alimentação saudável e sustentável;

II. Inclusão progressiva de opções vegetais nas refeições fornecidas diretamente pelas escolas paulistas;





III. Uso de alimentos, nas escolas paulistas, de alimentos variados e seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

IV. Incentivar a instalação de hortas comunitárias, oficinas de compostagem e feiras orgânicas nas escolas paulistas;

V. Incentivar o oferecimento de alternativas vegetarianas e veganas, sem glúten e zero lactose para atender pessoas com restrições alimentares ou aquelas que adotem a dieta por íntima convicção.

Art. 5º. Fica instituído o Selo "Escola Paulista Sustentável" (EPS), destinado a reconhecer escolas do Estado de São Paulo que disponibilizarem opções orgânicas, sustentáveis e agroflorestais em seus cardápios.

Parágrafo único: O selo tem como objetivo fomentar práticas alimentares mais saudáveis e inclusivas e ambientalmente responsáveis, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU e com as ações municipais de enfrentamento às mudanças climáticas.

Art. 6º Para a obtenção do selo, o estabelecimento deverá atender aos seguintes critérios:

I. Incluir ao menos uma opção ou vegana ou vegetariana nas refeições diárias oferecidas aos alunos das Escolas Estaduais de São Paulo;

II. Priorizar o uso de ingredientes orgânicos, sustentáveis, agroecológicos, sobretudo vegetais, provenientes de produtores preferencialmente locais;

III. Capacitar equipe escolar sobre benefícios da alimentação vegetal e atendimento adequado, com o objetivo de fornecer informações precisas e seguras aos alunos.

Art. 7º As escolas que obtiverem o selo farão jus aos seguintes benefícios:

I. Divulgação em plataformas oficiais do Estado, como sites institucionais, redes sociais e materiais promocionais;

II. Prioridade na participação em eventos gastronômicos promovidos pela administração pública do Estado, especialmente os voltados à alimentação saudável, sustentável e inclusiva;

III. Disponibilização de um selo digital, para exibição no estabelecimento e em seus meios de comunicação;

IV. Acesso gratuito a programas de capacitação oferecidos pela Administração Pública do Estado;

V. O selo terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser Secretaria da Educação do Estado de São Paulo ou por outro órgão por ela designado. (podendo ser renovado anualmente sob a responsabilidade da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo)

Parágrafo único: O Estado poderá celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, universidades, coletivos em defesa da alimentação saudável e entidades do setor gastronômico, com vistas a apoiar a implementação do programa e fiscalizar o cumprimento dos critérios estabelecidos.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor após regulamentação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, elaborada em colaboração com a ANDA (Agência de Notícias de Direitos Animais)





o instituto NEMI (Núcleo Ecológico Morro de Ipanema), bem como dos autores da iniciativa “*Plant Based Treaty*” (“Tratado baseado em vegetais”), visa instituir políticas públicas de incentivo à alimentação saudável, com ênfase na promoção de dietas à base de vegetais, considerando os benefícios amplamente reconhecidos para a saúde da população e a significativa redução dos impactos socioambientais associados à produção e ao consumo de alimentos de origem vegetal.

Do ponto de vista da saúde pública, diversos estudos científicos demonstram que dietas predominantemente vegetais — compostas por frutas, legumes, verduras, grãos integrais, leguminosas, oleaginosas e sementes — estão associadas à redução do risco de doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes tipo 2, hipertensão, doenças cardiovasculares, obesidade e certos tipos de câncer. A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Guia Alimentar para a População Brasileira recomendam o aumento do consumo de alimentos in natura e minimamente processados, com destaque para os vegetais, como medida essencial para a promoção da saúde e qualidade de vida.

Alimentação adequada e saudável é um direito humano básico que envolve a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais do indivíduo e que deve estar em acordo com as necessidades alimentares especiais, a cultura alimentar (e pelas dimensões de gênero, raça e etnia), a acessibilidade (do ponto de vista físico e financeiro), a harmonia entre quantidade e qualidade (atendendo aos princípios da variedade, equilíbrio, moderação e prazer), as práticas produtivas adequadas e sustentáveis. Nesse sentido, a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, trouxe regramento para a produção e comercialização dos produtos orgânicos no Brasil.

A diretriz de promoção da alimentação adequada e saudável compreende um conjunto de estratégias que objetivam proporcionar aos indivíduos e coletividades a realização de práticas alimentares apropriadas.

Além dos benefícios diretos à saúde, a adoção de dietas mais vegetais tem impactos expressivos na mitigação das mudanças climáticas e na conservação dos recursos naturais. A produção de alimentos de origem vegetal, em geral, demanda menos recursos naturais — como água e solo — e gera menores emissões de gases de efeito estufa, quando comparada à produção animal. Segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), a transição para sistemas alimentares mais sustentáveis, incluindo o aumento do consumo de vegetais, é uma das estratégias mais eficazes para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e proteger o meio ambiente.

Do ponto de vista socioeconômico, o incentivo à produção e ao consumo de alimentos vegetais pode fortalecer a agricultura familiar, especialmente aquela voltada à produção agroecológica e orgânica, gerando emprego e renda no campo e promovendo a soberania e a segurança alimentar. Políticas públicas voltadas a esse setor também favorecem a diversificação produtiva, o acesso a alimentos saudáveis e a construção de cadeias curtas de comercialização, aproximando produtores e consumidores.

Considerando o crescente índice de doenças relacionadas à má alimentação, os custos elevados para o sistema público de saúde e a urgência de ações concretas para enfrentar a crise climática, é imperativo que o Estado atue de forma preventiva e educativa, promovendo hábitos alimentares mais saudáveis e sustentáveis. Este projeto de lei se alinha aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, em especial aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 2, 3, 12 e 13.

Portanto, a aprovação deste projeto é não apenas desejável, mas necessária para a construção de um sistema alimentar mais justo, saudável e sustentável, beneficiando as atuais e futuras gerações.

Maurici - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330035003400350038003A005000

Assinado eletronicamente por **Maurici** em **29/05/2025 15:15**

Checksum: **43F80CBAE626BB4AF394893D6ED792577B6411E37CE664C71B5D2CD5B73BB827**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330035003400350038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.